



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º _____, de 2005.
(Do Sr. Eduardo Paes)**

Acrescenta o §2º, ao art. 36 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Consideradas as exigências legais, para fins da correta aplicação da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam estabelecidos critérios para as propagandas relativas a concessão de crédito.

Art. 2º – Acrescenta-se por meio desta, o §2º, ao art. 36, da Lei n.º 8.078/90, o qual possuirá a seguinte redação:

“Art. 36 - (...)

§2º - Fica estabelecido que as propagandas relativas a concessão de crédito, deverão conter a taxa mensal e anual dos juros utilizados, bem como a forma de pagamento e as conseqüências decorrentes da sua inadimplência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A oferta do crédito tem sido bastante agressora, e na maioria das vezes, a sedução do crédito fácil leva ao superendividamento do consumidor, fato que compromete o primado da vida digna.

A situação sob análise é tão grave, que a indiscutível crise do superendividamento, pode levar o consumidor, principalmente o idoso, para fora do mercado de consumo, fato que prejudica o próprio sistema que o provocou. Em muitos casos, pela quantidade dos juros embutidos na negociação, mesmo se tratando de um consumidor que adquiriu um único empréstimo, a dívida torna-se impagável.

Destarte, esta proposição visa esclarecer qualquer dúvida acerca da aplicação da Lei n.º 8.078/90, resguardando o direito do consumidor. A modificação sugerida não altera qualquer dos objetivos proferidos na norma sob análise.

Sala das Sessões, de Junho de 2005.

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ